



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005454-78.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE DA SILVA PEREIRA RUFFO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005454-78.2023.8.26.0020

Apelante Viviane da Silva Pereira Ruffo (AGJ)

Apelado Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 6ª Vara Cível

Voto nº 49832

Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais
– Inscrição indevida – Inexistência da relação jurídica e irregularidade do apontamento restritivo em nome da autora
– Ausência de impugnação específica do réu e limites da apelação – Questões superadas – Reconhecimento.

Danos morais – Inexistência – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.386.424-MG (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016, STJ, Segunda Seção), na forma do artigo 1036 do CPC – Preexistência de apontamentos legítimos em desfavor da parte autora – Súmula 385 do C. STJ – Indenização descabida – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 210/212 julgou procedente em parte a ação, para declarar a inexistência da dívida oriunda do contrato de nº 000000822853461, no valor de R\$ 241,85, determinando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes. Considerando que, do ponto de vista econômico, a sucumbência da parte ré foi mínima, condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte ré arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, 85, §2º). Deverá ser observada, quanto à exigibilidade dessas verbas, a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Apela a autora pretendendo o ajustamento do julgado, com o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais, por entender inaplicável a Súmula 385 do STJ ao caso. Pleiteia o provimento do recurso, sendo julgado totalmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja condenado o réu na indenização pelos danos morais pretendida; e, por fim, pede o reconhecimento da sucumbência recíproca e ajuste na verba honorária, fls. 216/228.

Processado o recurso e com resposta (fls. 237/247), vieram os autos a esta Instância, e após a esta Câmara.

É o relatório.

Superadas as questões acerca da inexistência da relação

jurídica questionada e, por consequência, da inexigibilidade do débito dela decorrente, e irregularidade de seu apontamento, que se encontram sob a autoridade da coisa julgada, por limitado o apelo da autora, e ausente recurso do réu, quanto à pretensão de indenização por dano moral, sem razão o apelo.

Não obstante as alegações expostas nas razões recursais, de rigor a aplicação da Súmula 385/STJ, ao caso.

No que diz respeito à matéria devolvida no presente recurso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424/MG, submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC (art. 543-C do CPC/73), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Relatora designada para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, por acórdão publicado em 16/05/2016, já se pronunciou definitivamente sobre o tema no sentido de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Referido julgado foi assim ementado: “*RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 1.386.424/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino e Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016).*

Nos termos do julgado acima referido, a preexistência de legítima anotação afasta o direito de indenização por dano moral decorrente de posterior inscrição indevida, ressalvado o direito ao cancelamento, tal como determinado no caso.

Referido entendimento encontra-se também consolidado no enunciado da Súmula 385 do C. STJ, assim disposto: “*Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

Na hipótese dos autos, a preexistência de outras

negativações está comprovada no documento de fls. 145, pelo qual se verifica haver apontamentos restritivos anteriores ao discutido nesses autos em nome da autora.

Assim, quando exibida a anotação restritiva levada a efeito pelo réu, preexistiam outras, cuja legitimidade não restou infirmada pela autora apelante, o que faz com que a pretensão indenizatória não possa prosperar, incidindo, desse modo, a Súmula 385 do STJ.

Como afirmado pelo MM. Juízo *a quo* “...Destaque-se que o documento de fls. 40/42 prova que, ao tempo em que tornada pública a negativação realizada pela parte ré, o nome da parte autora já constava de cadastro de inadimplentes por conta de outras dívidas cuja ilegitimidade não foi demonstrada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 385 do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Dessa forma, de rigor a incidência do entendimento jurisprudencial acima referido, com fulcro no artigo 1.036 do CPC, e na Súmula 385 do C. STJ, impondo-se a improcedência do pleito indenizatório, da forma como reconhecida pela r. sentença recorrida.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal: *“INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição no cadastro de devedores inadimplentes. Inexigibilidade. Questão incontroversa. Danos morais. Inocorrência. Inscrição contemporânea cuja legitimidade não foi infirmada. Inteligência da Súmula 385 do C. STJ. Sentença mantida, pena de reformatio in pejus. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inadmissibilidade. Recurso interposto pela parte vencedora. Exegese do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1001255-08.2020.8.26.0185; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

Ainda: *“BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS - Inscrições desabonadoras anteriores – Pretensão ao afastamento do entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Inadmissibilidade – Basta que haja prévia negativação válida para que se afaste o dever de indenizar – Ausência de prova de que ilegítima as demais restrições – Ônus da prova que recai sobre o autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1122803-61.2020.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021).

“Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos

morais – Conteúdo declaratório de inexigibilidade – Reconhecimento pela sentença. Danos morais – Inexistência – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.386.424-MG (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016, STJ, Segunda Seção), na forma do art. 1036 do CPC – Indenização descabida – Preexistência de apontamentos legítimos em desfavor da parte autora – Súmula 385 do C. STJ – Indenização indevida – Fixação de honorários recursais – Rejeição à majoração de verba honorária prevista no CPC artigo 85, §11 - Acréscimo indevido por ausente justa causa. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001255-72.2020.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, inclusive quanto à verba honorária fixada em primeiro grau.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator